

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN

À CPL;

REF. CONCORRÊNCIA Nº 01/2022

**01- DO OBJETO**

1.1. A presente licitação tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Limpeza Urbana, coleta e destinação final de resíduos sólidos do município de São Francisco do Oeste/RN, conforme especificações e quantitativos e preços constantes do Projeto Básico.**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO.**

  
Deyvid Denner Noia Duarte  
RG 1698-987 SSP/RN CPF 008.877.364-75  
Representante Legal  
ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI  
CNPJ: 08.735.199/0001-08

RECEBIDO EM  
20/09/2022  
  
EMANUELA CRISTINA LEITE  
PRESIDENTE DA CPL  
C.P.F 068.330.224-68

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN**

*Ref. Edital de concorrência nº 001/2022*

**ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.735.199/0001-08, com sede na Rua João Pessoa, nº 198, Sala 708, Edifício Canaçu, Natal/RN, CEP nº 59025-500, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

**I. PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Recorrente transcreve o ensinamento do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, pág. 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais,

especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *ad argumentandum*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **I.1. Do Efeito Suspensivo**

Noutro pórtico, requer a Recorrente sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, **concedendo efeito suspensivo** à desclassificação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa. Vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## **II. DOS FATOS**

Convém recordar que, atendendo ao chamamento do Município de São Francisco do Oeste no Rio Grande do Norte, a Recorrente participou de Licitação Pública, tendo por objeto a “Menor Preço”, sob o regime de empreitada por preço unitário capitulado na forma a seguir: ***“Pregão Eletrônico nº 001/2022”***.

Pois bem. O cerne da discussão em relação a interposição do presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão do pregoeiro em relação à

desclassificação da empresa no ele relação aos itens "3.2" por supostamente não obedecer ao prazo de 03 (três) dias para emissão do CRC, nos termos do edital e descumpriu o item "3.1.3", nas letras "a" e "c" por não apresentar engenheiro agrônomo em seu quadro técnico e a letra "h", pois supostamente não apresentou capacitação técnico-operacional da empresa.

Contudo, diante de sua equivocadíssima desclassificação, a Recorrente manifestou intenção de recurso, conforme consta nos autos.

Isto posto, nesta oportunidade apresentará as razões pelas quais entende que a referida decisão merece ser revista.

### **III. DO DIREITO**

---

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

#### **III.1. DA ABUSIVIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM "3.2" DO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. COMPROVAÇÃO DA RECORRENTE À EXIGÊNCIA DO EDITAL DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) DO MUNICÍPIO LICITANTE.**

Em primeiro plano, cumpre registrar que consta no item "3.2" do Edital a exigência de entrega em até 03 (três) dias úteis ANTES da data do recebimento dos envelopes, vejamos:

"3.2 - Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Comissão Permanente de Licitações do Município de São Francisco do Oeste/RN, até três dias úteis antes da data de recebimento de envelopes"

Ocorre que a Recorrente forneceu à administração pública municipal o respectivo Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela ilustre Comissão Permanente de Licitações do Município de São Francisco do Oeste/RN, cumprindo a contento com a exigência da respectiva certidão.

Entretanto, em que pese a certidão ter sido anexada ao processo, a própria administração pública emitiu a data do documento na referida sessão e, por tal razão, utilizou esse argumento em desfavor da Recorrente, como forma de buscar a sua desclassificação do certame.

No entanto, a referida desclassificação não resguarda a razão. Isso porque, o objetivo da referida certidão é comprovar juntamente ao órgão licitante que NADA CONSTA em desfavor da empresa recorrente, atendendo ao interesse público.

Assim sendo, não há em nenhuma previsão legal de que há exigência da empresa de apresentar, necessariamente, em até (03) três dias úteis, apresentação da referida certidão, até porque a intenção da administração pública é obter o NADA CONSTA da empresa que está disputando a licitação.

Ou seja, se a empresa apresenta a certidão na data em que ocorrerá o ato da abertura dos envelopes, não há qualquer prejuízo ao ente municipal, pois no ato de disputa com as demais empresas, estará demonstrando que atende ao interesse público patente, de inexistir demandas em seu desfavor em relação ao município.

Assim sendo, deve ser considerada a abusividade da exigência de 03 (três) dias úteis antes da sessão, devendo ser confirmado o recebimento da respectiva certidão apresentada pela Recorrente.

**III.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA DO EDITAL NO ITEM "3.1.3, ALÍNEA A" E "3.1.3, ALÍNEA C" ENGENHEIRO AMBIENTAL COM ATRIBUIÇÕES EQUIVALENTES/SUPERIORES AO ENGENHEIRO AGRÔNOMO.**

Noutro pórtico, reitere-se, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas nos itens supramencionados e anteriormente transcritos, no tocante ao item "3.1.3" que prevê a exigência de Engenheiro Agrônomo e Ambiental, ou seja, fornecimento de AMBOS, ultrapassando o mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal do certame.

Importa recordar que a Lei de Licitações, em seu art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

"(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(...) (Destacamos)

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Ocorre que, o intuito da legislação em exigir apresentação de qualificação técnica em licitação que foge das exigências do serviço contratado, inteligência do art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, é verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Ou seja, a **lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida.**

A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.



Em razão disso, quando analisamos que o Edital prevê as exigências do Engenheiro Ambiental e Engenheiro Agrônomo, quando na verdade, para o exercício das funções atribuídas ao referido Edital, **resta preenchido todos os requisitos necessários nas funções tão somente com o Engenheiro Ambiental, eis que detém atribuições EQUIVALENTES/SUPERIORES ao Engenheiro Agrônomo, com total capacidade técnica comprovada por seu acervo técnico-profissional disposto.**

Para fins de demonstração prática, conforme Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, aduz quais são as funções das modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, analisemos:

**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Acrescente-se a isso, consta a previsão das funções do Engenheiro Ambiental de caráter amplo, abarcando em maior completude as funções que são necessárias



para serem desempenhadas pela empresa no referido certame. Vejamos a competência do Engenheiro Ambiental:

"Art. 2º – Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único – As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Outrossim, demonstramos a competência do Engenheiro Agrônomo que, como ora exposto, detém uma competência restrita e reduzida quando em comparação com o Engenheiro Ambiental. Vejamos:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural: construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Isto posto, verifica-se que as exigências dispostas no item "a" e item "c", ambos do tópico "3.1.3" do referido Edital, em relação a capacidade técnico-operacional e certidão atualizada, em relação ao engenheiro agrônomo, demonstram-se abusivas, devendo ser aceitas aquelas que prevem apenas em relação ao engenheiro ambiental.



**III.3 - DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DO ITEM "3.1.3", ALÍNEA "H" DO EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA COMPROVADA ATRAVÉS DO ATESTADO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Nesse prisma observacional, nota-se que consta a exigência no item "3.1.3, alínea h" do referido Edital que haveria suposta necessidade de emissão da Capacidade Técnico-Operacional elaborado pela empresa licitante.

No entanto, a análise conjunto do art. 30 da lei nº 8.666/93, com os arts. 14 e 14 da lei nº 5.194/66, sustentam que **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo (empresa) não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Ou seja, o acervo técnico deve servir de atestado operacional da empresa, pois seu responsável técnico está habilitado para a execução dos serviço.

Noutro pórtico, o art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.



Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentaram sua decisão, sobretudo em relação aos uniformes a serem contratados.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24<sup>o</sup> ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

#### **III.4. Disposições Gerais**

Corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório sempre devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Como se percebe, **a empresa licitante, neste ato Recorrente, preencheu os requisitos constantes no Edital**, além de que, se mostra **inconcebível a classificação da empresa vencedora, pelas razões esposadas**.

Por conseguinte, no caso aqui *in concreto*, importa destacar que **a Recorrente apresenta, largamente, os requisitos exigidos no edital**; razão pela



qual, com a devida vênia, sua equivocada desclassificação impede a realização da licitação, pois restringirá, significativamente, o número de licitantes. E, considerando que a competição é a “alma da licitação”, deve-se evitar qualquer exigência destituída de interesse público, que a restrinja.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

---

Assim, diante de tudo ora exposto, a Recorrente requer digno-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a Recorrente classificada para prosseguir no certame, como medida da mais sensata e lúdima Justiça!

Por derradeiro, lastreada nas razões recursais, requer-se que Vossa Senhoria, na condição de Pregoeiro desta Municipalidade, reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos, respeitosamente, pede deferimento.

Natal/RN, 19 de setembro de 2022

**ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI.**



---

**Deyvid Denner Noia Duarte**  
**RG nº 1698-987 SSP/RN e CPF 008.877.364-75**  
**Representante Legal da Empresa**

**ESTRATEGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**  
**CNPJ (MF) Nº 08.735.199/0001-08**  
**NIRE: 24600049175**  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 09**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social,

**MONIQUE NOIA DUARTE DE CARVALHO**, brasileira, empresária, divorciada, nascida em 14/05/1984, portadora da cédula de identidade Nº 002381237, SSP/RN, inscrita no CPF sob nº 054.530.214-54, residente e domiciliado na Rua Rio Mogi Guaçu, 7949, Pitimbu, Natal/RN, CEP: 59.068-380.

Titular da empresa **ESTRATEGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, com sede na Rua Do Marmeleiro, 7953, Pimtimbu, Natal/RN, CEP 59.067-570, registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Norte sob o **NIRE 24600049175** e no **CNPJ sob o nº 08.735.199/0001-08** Resolve neste instrumento alterar e consolidar ato constitutivos e aditivos anteriores:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE.**

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada passará a ter o novo endereço na: **Rua João Pessoa, nº 198, Edifício Canacu, Sala 708, Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-500.**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RATIFICAÇÕES**

Ratificam-se em todos os seus termos, as demais cláusulas e condições do ato constitutivos e aditivos anteriores não expressamente modificados pelo presente instrumento.

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO**  
**ESTRATEGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**  
**CNPJ (MF) Nº 08.735.199/0001-08**

Pelo presente instrumento de consolidação a sócia:

**MONIQUE NOIA DUARTE DE CARVALHO**, brasileira, empresária, divorciada, nascida em 14/05/1984, portadora da cédula de identidade Nº 002381237, SSP/RN, inscrita no CPF sob nº 054.530.214-54, residente e domiciliado na Rua Rio Mogi Guaçu, 7949, Pitimbu, Natal/RN, CEP: 59.068-380.

Titular da empresa **ESTRATEGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, com sede na Rua João Pessoa, nº 198, Edifício Canacu, Sala 708, Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-500, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº **08.735.199/0001-08** registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN sob **NIRE 24600049175**, resolve na melhor forma consolidar o seu ato constitutivo e aditivos anteriores mediante cláusulas e condições a seguir:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL E SEDE**

A EIRELI gira sob o nome empresarial **ESTRATEGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, com sede na Rua João Pessoa, nº 198, Edifício Canacu, Sala 708, Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-500.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL**

O objeto social da empresa é:

Locação de mão-de-obra temporária;  
Coleta de resíduos não-perigosos;  
Instalação e manutenção elétrica;  
Serviços de pintura de edifícios em geral;  
Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;  
Serviço de transporte de passageiros;  
Transporte escolar;  
Serviços de arquitetura;  
Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;  
Locação de automóveis sem condutor;  
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador;  
Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;  
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais;  
Seleção e agenciamento de mão de obra;  
Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;  
Serviços combinados para apoio a edifícios;  
Limpeza em prédios e em domicílio;  
Outras atividades de serviços prestados;  
Serviços de remoção de pacientes;  
Atividades de enfermagem.

At

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL**

O Capital é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país e devido em sua totalidade pela titular **MONIQUE NOIA DUARTE DE CARVALHO**.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade da Titular é limitada à importância total do Capital integralizado.

**CLÁUSULA QUARTA – ADMINISTRAÇÃO E O USO DO NOME EMPRESARIAL**

A administração da Empresa será exercida pela titular **MONIQUE NOIA DUARTE DE CARVALHO**, que ficará incumbida de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumido, bem como, de representá-la judicial e extra judicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse da empresa.

**CLÁUSULA QUINTA – INÍCIO E DURAÇÃO DA EMPRESA**

A empresa iniciou suas atividades em 23/03/2007 e tem o seu prazo de duração por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA - DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTRA EIRELI**

A Titular **MONIQUE NOIA DUARTE DE CARVALHO**, declara, sob as penas da Lei não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA SÉTIMA - EXERCÍCIO FISCAL**

Ao término de cada exercício fiscal, em 31 de dezembro, a administradora procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA OITAVA – DA ABERTURA DE FILIAL**

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração do ato constitutivo assinado pelo titular.

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro de Natal/RN, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

**CLAUSULA DÉCIMA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

A administradora/Titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E a titular lavra este instrumento, em uma única via, arquivada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Natal (RN), 07 de março de 2022

MONIQUE NOIA DUARTE DE CARVALHO  
MONIQUE NOIA DUARTE DE CARVALHO



## TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, JEAN LANCASTER FERNANDES DE SOUSA, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 012807, inscrito no CPF nº 09994383442, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
09994383442	012807	JEAN LANCASTER FERNANDES DE SOUSA



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/03/2022 11:31 SOB Nº 20220162069.  
PROTOCOLO: 220162069 DE 10/03/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12203022838. CNPJ DA SEDE: 08735199000108.  
NIRE: 24600049175. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/03/2022.  
ESTRATEGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1400 Torre 58040-000, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ESTRATEGICA SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ESTRATEGICA SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a ESTRATEGICA SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/08/2022 18:14:04 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ESTRATEGICA SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 121100607206919005778-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf2a59783d2b5c7be84fec0d6de7a5ae9756b2f4bb5a33c72b9e0f84a8762740a1fb35d23e637390b1aaaf3b69a4597b036597855fca55b54f30f55d8820a2f8b



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE

**ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME**, inscrito no CNPJ sob o N° 08.735.199/0001-08, com sede à rua do marmeleiro, nº 7953, Bairro Pitumbu, Natal/RN CEP: 59067 570 fone: (84) 2020 5038, neste ato representado pelo seu sócio gerente, a senhora, **MONIQUE NOIA DUARTE DE CARVALHO**, Portador do RG 002.381.237 SSP/RN e CPF nº054.530.214-54, nascida em 14 de março de 1984, residente e domiciliada na Rua Mogi Guaçu, N° 7949, Bairro Pitumbu, Natal/RN, CEP: 59.078-380.

### OUTORGADO

**DEYVID DENNER NOIA DUARTE**, brasileiro, casado, Gerente Comercial, Inscrito sob o RG nº 1698.987 – SSP/RN, e inscrito no CPF nº 008.877.364-75, residente e domiciliado na Rua Maranata nº 86, Bairro Planalto, CEP: 59073-240 - Natal – RN.

### PODERES

Representar a Outorgante em todo Território Nacional, junto a órgão Público Federais, estadual, municipais, bem como, Empresa privadas, autarquias mistas, podendo o mesmo, participar de licitações, pregões, inclusive oferecer lances, assinar e protocolar documentos, e propostas de preço comerciais, representar como preposto em licitações de qualquer natureza em repartição pública e privada.

Natal/RN, 18 de junho de 2021.

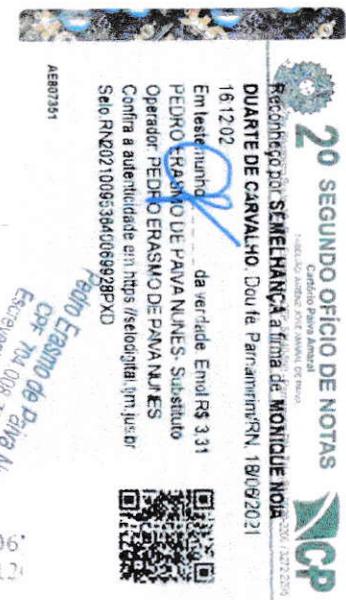


*MONIQUE NOIA DUARTE DE CARVALHO*

**MONIQUE NOIA DUARTE DE CARVALHO**

OUTORGANTE

Rua do Marmeleiro, 7953, Conl. Cidade Satélite, Bairro Pitumbú - Natal -RN - CEP: 59067  
estrategicarepresentacoes@gmail.com - Telefone: (84) 2020-5038 - (84) 99969-121



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/121102506217131457283>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 121102506217131457283-1  
Data: 25/06/2021 15:14:30  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALR61957-TGX8;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

CNPJ: 06.870-0

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

B.P.T.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1400 Torre 58040-000, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ESTRATEGICA SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ESTRATEGICA SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a ESTRATEGICA SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/07/2022 16:34:46 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ESTRATEGICA SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 121102506217131457283-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc67a36c9b5f89566a1e3cb405f3ce22d79996f2d3ce7f285ef61f534bb4a2824768ba99c1e25982007bc5f2f6ec238736597855fca55b54f30f55d8820a2f8b



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



VALIDAR TODOS  
 O TERCEIROS  
 1821942513

NOME DO TITULAR DO ATO: **DYVIO BENEDES NOIA DUARTE**  
 ENDEREÇO: **67187 MYR RM**  
 DATA DO ATO: **07/10/2020**  
 DATA NASCIMENTO: **03/02/1981**  
 NOME DO TITULAR DO REGISTRO: **HILTON DUARTE BEZERRA**  
 ENDEREÇO DO REGISTRO: **GILVANIA DO CARMO NOIA BEZERRA**  
 DATA DO REGISTRO: **20/08/2008**  
 DATA DO ATO: **27/04/1999**

NOME DO TITULAR DO REGISTRO: **NATAL, RN**  
 DATA DO ATO: **27/06/2019**

1821942513

RIO GRANDE DO NORTE



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 121100710208740702407-1  
 Data: 07/10/2020 09:30:06  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKN47466-6DS0;



**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.no.br  
<https://azevedobastos.no.br>

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1400 Torre 58040-000, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ESTRATEGICA SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ESTRATEGICA SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a ESTRATEGICA SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/07/2022 16:39:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ESTRATEGICA SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

**Código de Autenticação Digital:** 121101109206613617349-1

**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc67a36c9b5f89566a1e3cb405f3ce22d68572e78c887af53f55d111aa2087bf7fd52a3147aecb2a8c2c487bd8df4795636597855fca55b54f30f55d8820a2f8b



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

